

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1321/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2014.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1376213/2014, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos-NSAJ, referente à solicitação quanto à possibilidade de celebrar aditivo ao Contrato nº 276/2014 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2014, celebrado com a Empresa J.A. DA GAMA FILHO-ME, cujo objeto é prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de execução dos serviços contratados, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos

Art. 57, §1º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

§ 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 153

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência [Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-SLTI/MP –alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação do Núcleo de Contratos desta Secretaria quanto ao término da vigência do contrato nº 276/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças originais, com assistência 24 horas, em 2(duas) câmaras de conservação de vacinas da Central de Inunobiológicos/SESMA

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 037/2014 o qual foi devidamente homologado em 06 de agosto de 2014.

2 – Conforme já mencionado anteriormente a vigência do instrumento contratual encerrará no dia 26/08/2018, diante disso o Núcleo de Contratos solicitou junto ao GABS/SESMA, que fosse encaminhado os autos ao setor competente para realização de pesquisa mercadológica para a verificação da vantajosidade para a celebração do 4º termo aditivo ao contrato 276/2014, onde foi feita a solicitação para a realização de pesquisa de mercadológica.

3 – Diante da solicitação, no dia 28 de maio de 2018 a CPL iniciou a pesquisa mercadologia, na pesquisa foram consultadas 06(seis) orçamentos de empresas, onde apenas 04 (quatro) encaminharam orçamento com quais foram montando o mapa comparativo de preços.

4 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, consta ainda, a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

5 – Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças originais, com assistência 24 horas, em 2(duas) câmaras de conservação de vacinas da Central de Inunobiológicos/SESMA, apresenta-se como serviços de natureza contínua necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições, temos que a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93.

6 – A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

7 – Quanto o requisito vantajosidade da prorrogação do contrato, este NCI tem a considerar o que descreve na Lei 8.666/93, destarte a pesquisa de preços realizada pela CPL de acordo com o que prescreve a Instrução Normativa nº 05/2014 – SLTI/MPOOG, teve o mapa comparativo apresentado as fls. 470, onde constatamos que o preço a apresentado pela empresa J.A. DA GAMA FILHO é de **R\$ 3.000,00(três mil reais)** mensais, portanto está abaixo do Preço Médio o praticado no mercado que é de **R\$ 5.322,83(cinco mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos)**.

8 – Conforme análise em tela, quanto à possibilidade da prorrogação do Contrato nº 276/2014 – SESMA, celebrado com a empresa J.A. DA GAMA FILHO, cujo objeto é a realização de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças originais, com assistência 24 horas, em 2(duas) câmaras de conservação de vacinas da Central de Inunobiológicos/SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1082/2018 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. No referido parecer o NSAJ sugere pela prorrogação da vigência do contrato e que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato está em condições de ser firmado.

9 – Diante da análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 276/2014, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses), da dotação orçamentária, da publicação e do registro e das condições mantidas.

10 – Por fim, foi verificado indicação por parte do Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas do aditivo ao contrato.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2014, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2014 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2014, com a empresa J.A. DA GAMA FILHO;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 09 de agosto de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA